



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722382/2015-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL SENA AIRES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foi integralmente regularizado no prazo de 30 dias da ciência do mesmo

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a **exclusão** do regime tributário do Simples Nacional – SN, no ano calendário 2015, com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/ANA n.º 1334253, de 1º de setembro de 2015 (e-fl. 10), com base na existência de débitos exigíveis do Simples Nacional. Em 14/09/2015 (e-fls. 14), teve ciência o contribuinte do referido Ato Declaratório.

Deram causa a emissão do ADE débitos de Simples Nacional, competências 06/2012 a 05/2015, listados no próprio corpo do ADE:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
06/2012	12.634,57	09/2012	30.249,02	10/2012	30.370,77	11/2012	27.205,32	12/2012	25.490,48
01/2013	25.268,58	02/2013	23.704,63	03/2013	26.934,11	04/2013	34.719,66	05/2013	30.809,55
06/2013	29.370,32	07/2013	31.323,13	08/2013	31.218,62	09/2013	33.917,44	10/2013	29.918,21
11/2013	25.978,82	03/2014	26.671,29	04/2014	27.010,95	05/2014	30.362,24	06/2014	25.164,64
08/2014	56.159,94	09/2014	17.772,87	10/2014	34.177,64	11/2014	28.860,33	12/2014	42.471,24
01/2015	10.833,99	02/2015	49.223,64	04/2015	4.768,53	05/2015	2.477,67	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na Internet:

< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgerais/inkTUS.htm> -> .

A decisão de primeira instância (e-fls. 27/30) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, apenas constatando que os débitos não foram quitados no prazo regulamentar, pois em sua impugnação a defesa limitou-se a alegar que iria parcelá-los até o final de 2015. A decisão de piso então alertou que “se os débitos fossem regularizados até o final de janeiro de 2016, a empresa poderia fazer nova opção e ficaria mantida no SN”.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 29/06/2016 (AR, e-fl. 33) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 29/07/2016 (e-fl. 34), em que se limita a justificar que fez o parcelamento em 27/01/2016, tendo regularizado os seus débitos ao contrário do afirmado pela DRJ. Confira-se os seus exatos termos, no essencial:

Ao contrário do afirma o Acórdão acima transcrito, a Reclamante regularizou todos os débitos em tempo hábil ao concretizar em 27/01/2016 o seu parcelamento conforme RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL em anexo, bem como o relatório que comprova a adimplência do parcelamento formalizado.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de **exclusão** do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2015, com efeito a partir de 01/01/2016, em face da identificação de débitos do Simples Nacional não quitados por ocasião da emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

Cabe verificar o que dispõe os artigos 17, inciso V e 31, §2º da Lei nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

(...)

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

(...) (Destacou-se).

Em 14/09/2015 (e-fls. 14), teve ciência do referido Ato Declaratório. Assim, diferentemente do que insinua em sua defesa, ou seja, não regularizou em tempo hábil, o que poderia ter sido feito até 30 dias a partir da data da ciência do ADE (até 14/10/2015).

O fato alegado de que parcelou os seus débitos um pouco depois daquele prazo limite (27/01/2016), apenas corrobora que estava inadimplente naquela ocasião (14/10/2015).

A DRJ apenas fez um alerta de que se o contribuinte regularizasse seus débitos até janeiro de 2016, “a empresa poderia fazer nova opção e ficaria mantida no SN”. Porém, o que está em litígio no momento é unicamente a sua exclusão no Simples Nacional e não a possibilidade da sua reinclusão no Simples Nacional que dependeria apenas de uma ação volitiva da parte do contribuinte.

Reitere-se, não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional, não havendo nada a reparar na decisão de primeira instância, vez que embasada pela legislação, que vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.932 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.722382/2015-65